

Assuntos : Crime de “comércio de cópias ilícitas” e de “venda de material pornográfico”.

Critério de escolha da pena (em alternativa).

Suspensão da execução da pena.

SUMÁRIO

1. Para que possa o Tribunal decidir pela aplicação de uma pena alternativa de multa (artº 64º do C.P.M.), assim como pela suspensão da execução de uma pena privativa da liberdade (artº 48º do C.P.M.), necessária é a conclusão de que tal decisão realiza de “forma adequada e suficiente as finalidades da punição”.
2. Ponderando o Tribunal na matéria de facto dada como provada e concluindo que a pena privativa da liberdade é a única que se mostra adequada às necessidades de prevenção especial e geral, inviável é a aplicação de uma pena alternativa de multa assim com a eventual suspensão da sua execução.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A) e (B), arguidos com os restante sinais dos autos, responderam no T.J.B., e, a final, foram condenados como co-autores materiais da prática de um crime de “comércio de cópias ilícitas” p. e p. pelo artº 212º nº 1 do D.L. nº 43/99/M de 16.08, na pena individual de 6 meses de prisão, e, pela prática em concurso real de um crime de “venda de material pornográfico” p. e p. pelo artº 1º e 4º da Lei nº 10/78/M de 08.07, na pena (também individual) de 45 dias de prisão e 45 dias de multa à taxa diária de MOP\$70,00, perfazendo assim a multa de MOP\$3.150,00 ou, em alternativa desta, em 30 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 178 a 182, que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como integralmente reproduzidas).

Operado o cúmulo de tais penas com a pena de 5 meses de prisão em que foi condenado o (1º) arguido (A) no âmbito do PCS-076-02-4, foi-lhe fixada a pena única e global de 8 meses de prisão e multa de MOP\$3.150,00 ou, em alternativa, 30 dias de prisão subsidiária.

Por sua vez, efectuado o cúmulo das penas atrás referidas com a pena de 7 meses de prisão e multa de MOP\$2.250,00 ou, em alternativa, 30 dias de prisão subsidiária, em que foi condenada no PCC-017-01-4 e a de 5 meses de prisão, em que foi a condenada no PCS-012-02-4, foi, a (2^a) arguida (B), condenada na pena global e única de 12 meses de prisão e na multa de MOP\$3.150,00 ou, em alternativa desta, em 30 dias de prisão subsidiária; (cfr. fls. 178 a 182).

Inconformados, os arguidos recorreram.

Motivaram e concluíram para, em síntese, pedir a sua condenação em pena alternativa de multa ou, subsidiariamente, em pena de prisão suspensa na sua execução; (cfr. fls. 191 a 203).

Aos recursos respondeu o Ministério Público pugnando pela integral confirmação do julgado e pela rejeição dos recursos; (cfr. fls. 205 a 210-v).

Admitidos os recursos com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a esta Instância.

Na vista que dos autos teve, opina também a Exm^a Procuradora-Adjunta no sentido da rejeição dos recursos; (cfr. fls. 218 a 219-v).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou serem de rejeitar os

recursos – e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. art^o 409^o, n^o 2, al. a) do C.P.P.M.).

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Do julgamento efectuado, ficaram provados os seguintes factos (com interesse para a decisão a proferir):

Pelas 5H45 do dia 23.03.2000, inspectores da Direcção dos Serviços de Economia deslocaram-se à Rua da Areia Preta n^o X, edifício “XX”, bloco X, fracção R/C-“B”, e verificaram que na mesma, funcionavam dois estabelecimentos comerciais denominados “XX SI TO” e “YY IENG IAM”, separados por uma placa de madeira com uma janela que permitia a passagem de objectos de um para o outro.

No estabelecimento “XX SI TO”, foram encontrados 3845 VCDs, dos quais, 1210 se apresentavam com conteúdo pornográfico, e, no estabelecimento “YY IENG IAM”, foram encontrados 55 VCD com embalagem de má qualidade e 1524 capas de VCD, das quais 82 se referiam a filmes pornográficos.

Os 3845 VCDs estavam num armário e destinavam-se à venda ao público.

O método utilizado para a venda, consistia em facultar as capas dos

VCDs existentes no estabelecimento “YY” aos clientes, e, após efectuada a escolha, forneciam-se os VCDs guardados no armário do estabelecimento “XX ...”, passando-se pela janela existente na placa que separava os dois estabelecimentos.

Os arguidos são casados entre si e dedicavam-se à venda dos artigos (VCDs) referidos em conjugação de esforços, sendo o (1º) arguido (A) o proprietário do estabelecimento “XX ...”, e, a (2ª) arguida (B), a proprietária do estabelecimento “YY”.

Após exame, veio-se a verificar que 2559 VCDs eram contrafeitos, e, em outros 3, estavam gravados filmes classificados de pornográficos pela Comissão de Classificação do Instituto Cultural de Macau.

Os arguidos agiram livre, voluntária e deliberadamente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Provou-se ainda o teor dos Certificados de Registo Criminal dos arguidos.

Do direito

3. Resulta das motivações e conclusões pelos ora recorrentes apresentadas que – não pondo em causa a matéria de facto dada como provada assim como a sua qualificação jurídica – apenas pretendem a sua condenação em pena de multa ou, subsidiariamente, em pena de prisão suspensa na sua execução.

Entendem, pois, que preenchidos estão todos os pressupostos para que naquele sentido fosse decidido.

Em nossa opinião, nada há a censurar à decisão recorrida.

Especifiquemos, (ainda que abreviadamente, atento o disposto no artº 410º nº 3 do C.P.P.M.).

Dispõe o artº 64º do C.P.M. que:

“Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

“In casu”, para além de ser o crime p. e p. pelos artºs 1º e 4ª da Lei nº 10/78/M – “venda de material pornográfico” – punido como pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, não se tratando assim de “penas alternativas”, não deixou a Mmª Juiz “a quo” de ponderar nas “finalidade da punição”, tal como o preceitua o referido artº 64º do C.P.M., concluindo ser adequada a pena de prisão para o crime do artº 212º do D.L. nº 43/99/M, (outro dos crimes pelos ora recorrentes cometido).

E, quanto a nós, considerando – tal como o Tribunal “a quo” – o teor dos C.R.Cs dos arguidos, de onde constam anteriores condenações por idênticos ilícitos, somos de concluir também que justa e adequada foi a decisão proferida de condenação em pena de prisão.

De facto, são preementes as necessidades de prevenção geral

(incentivando-se a convicção de que as normas jurídicas são válidas e eficazes), e, “in casu”, também especial, já que, as anteriores condenações de que foram objecto os arguidos – em pena de multa e pena de prisão suspensa na sua execução – não realizaram de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Daí ser, outrossim, de concluir que inviável é também a pretendida suspensão da execução da(s) penas(s) imposta(s), dado que, por verificar estão os seus requisitos ínsitos no artº 48º do C.P.M., o qual, como é sabido, exige, para além da medida da pena e de um juízo de prognose favorável, que se conclua que a simples censura do facto e ameaça da prisão, realizem de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que é, (além do demais), exactamente o que na presente situação não sucede.

Assim, sendo patente que nenhum reparo merece a decisão recorrida, impõe-se a rejeição dos recursos; (cfr. fls. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

Decisão

4. Nos termos que se deixam explanados, em conferência acordam rejeitar os recursos.

Pagarão os recorrentes a taxa de justiça individual de 2 UCs e o correspondente a 3 UCs pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Aos Ilustres Defensores Oficiosos, fixa-se, a título de honorários, o montante também individual de MOP\$800,00, a cargo dos recorrentes.

Macau, aos 25 de Setembro de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin
Hong***